



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 44. Caso o projeto não seja licenciado no período de 12 (doze) meses, a aprovação perderá a validade e o processo será arquivado, após constatação pela fiscalização de obras de que nenhuma edificação se fez no local.

Parágrafo único. Os projetos poderão ser revalidados por mais 12 (doze) meses, mediante nova análise, de acordo com as disposições que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, precedida do recolhimento dos tributos pertinentes.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO

Art. 45. Toda e qualquer obra, demolição, serviço ou instalação no município de Bonito só poderá ter início após a obtenção do licenciamento.

§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, mas com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

§ 2º O alvará de construção será válido pelo prazo de um ano, findo o qual perderá sua validade caso a construção não tenha sido iniciada.

§ 3º Uma edificação será considerada iniciada quando for promovida a execução das fundações, com base no projeto aprovado.

§ 4º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção.

§ 5º O licenciamento de que trata o § 2º deste artigo prescreve em um ano, contados a partir da aprovação ou do visto do projeto.

§ 6º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros que ocupem área pública são objeto de licença.

§ 7º O licenciamento de que trata o § 4º deste artigo prescreve em um ano a contar da data de sua expedição.

Art. 46. Após a caducidade do licenciamento, caso haja interesse em se iniciar as obras, deverá ser requerido e pago novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 47. Caso a edificação não seja concluída no prazo fixado no alvará de construção, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

SEÇÃO IV DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 48. Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade, estando em pleno funcionamento as instalações hidráulicas e elétricas.

Art. 49. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra.

Art. 50. O certificado de conclusão de obra será expedido na seguinte forma:

- I – carta de habite-se, para obras objeto de alvará de construção;
- II – ocupe-se, nos demais casos.

Art. 51. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir certificado de conclusão de obra no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, não sendo despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

Art. 52. O certificado de conclusão de obra parcial é concedida para a etapa concluída da edificação em condições de utilização e funcionamento independentes, exceto nos casos de habitações coletivas.

Parágrafo único. O certificado de conclusão de obra parcial poderá ser concedida nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de prédio composto da parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II – quando se tratar de prédio de apartamentos caso uma unidade habitacional e as partes comuns estejam completamente concluídas;